

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 13.05.2005

EMENTÁRIO Nº 2 1 9 1 - 3

27/10/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.190-8 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A/S) : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

RECORRIDO(A/S) : CALÇADOS PÔR-DO-SOL LTDA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ERLI TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias.

MULTA - TRIBUTO - DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO TEMPORAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República - artigo 146, inciso III - a expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977", constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", constante do *caput* do



**RE 407.190 / RS**

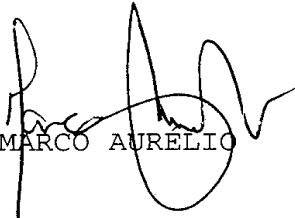
artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE



MARCO AURELIO

-

RELATOR

27/10/2004

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.190-8 RIO GRANDE DO SUL****RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A/S) : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

RECORRIDO(A/S) : CALÇADOS PÔR-DO-SOL LTDA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ERLI TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 70):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ATOS DOLOSOS OU CULPOSOS. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ÍNDOLE INFRACIONAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, INC. II, ALÍNEA "C", CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MENOS GRAVOSA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, § 3º. CTN, ART. 161, § 1º. TR/TRD.

1. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do alcance do art. 135, III, do CTN, a responsabilidade tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente pelo débito fiscal objeto de execução está condicionada à comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, eivados de dolo ou culpa, destituído de índole infracional o mero inadimplemento do tributo.

2. Ainda não definitivamente julgado o ato fiscal e tendo sobrevindo lei penalizadora menos gravosa (Lei 9.258/97), é de ser aplicado o princípio da benignidade, como alvitrado no art. 106, II, c, do CTN, reduzindo a multa infligida ao contribuinte.

3. A taxa SELIC, que possui natureza mista, englobando correção monetária e juros, tem incidência sobre os débitos em execução fiscal, por força de expressa disposição legal - Lei 9.065/95, art. 13. Sua aplicação não constitui afronta ao art. 192, § 3º, da CF/88, o qual não é auto-aplicável, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, dirigindo-se ao mercado financeiro, e não aos débitos fiscais.

4. Embora adote posição no sentido de inadmitir a incidência, a qualquer título, da TR/TRD no período anterior ao surgimento da Lei n. 8218/91, observo que a substituição do índice pelo INPC trará prejuízo ao contribuinte, porquanto este

apresentou variação maior no período, o que conspira contra seu interesse. Mantida a aplicação da TR/TRD. Precedentes desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos pelo Colegiado para que fosse juntado aos autos o inteiro teor do acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 1998.04.01.020236-8/RS, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", constante do artigo 35, cabeça, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97.

No extraordinário de folha 115 a 127, interposto com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social defende a harmonia, com a Carta, da expressão contida no preceito referido, no que introduz limite temporal para a redução da multa. Aduz que a norma do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, não está em conflito com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, não havendo falar-se em ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Fundamental. O recorrente sustenta que, procedendo-se a "uma detida análise da questão da hierarquia das normas jurídicas (...)" chega-se à "(...) conclusão que (sic) não há no Sistema Constitucional Brasileiro diferença hierárquica entre as leis complementares e as leis ordinárias" (folha 119). Salaria que as "leis ordinárias não extraem seu fundamento de validade das leis complementares, mas da Constituição

Federal" (folha 120). Seguindo tal raciocínio, argumenta que, "para verificarmos a aplicabilidade da restrição imposta pela Lei nº 9.528/97 para a redução das multas moratórias para o pagamento de contribuições previdenciárias, não podemos dizer que há norma de hierarquia superior que a invalide, mas devemos analisar se tal restrição encontra-se dentro de seu âmbito material" (folha 122). Ressalta que "a restrição imposta pela Lei nº 9.528/97 para que a redução das multas moratórias se desse apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997 não é matéria reservada ao legislador complementar. Dirige-se especificamente às contribuições previdenciárias e encontra seu fundamento de validade no texto Constitucional, que outorga à União competência para criar, aumentar e até mesmo reduzir os tributos, e respectivos consectários, de sua competência" (folha 123). Alude ao artigo 144 do Código Tributário Nacional e afirma que o preceito, ao referir-se ao lançamento, vincula-se à data da ocorrência do fato gerador e à lei então vigente, mesmo que já tenha sido modificada ou revogada. Dessa forma, entende que a Lei nº 9.528/97 não poderia atingir os débitos anteriores "não só porque expressamente previsto em seu corpo, mas também, porque aplicava-se a lei do tempo da ocorrência do fato gerador" (folha 123). Assevera, ainda, serem diferentes a retroatividade benigna da lei penal e a da lei tributária, a última não embasada na Constituição Federal. Salaria que apenas é obrigatória a aplicação retroativa da lei tributária no caso do

**RE 407.190 / RS**

artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Conclui ser possível e compatível a coexistência dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, e 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, "já que a obrigatoriedade da retroatividade da lei tributária somente se dá no caso do inciso I, do mesmo artigo, quando expressamente é imposta" (folha 126).

Os recorridos apresentaram as contra-razões de folha 150 a 156, ressaltando estar a conclusão adotada pela Corte de origem em harmonia com o "direito objetivo vigente". O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade está à folha 161.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 172, preconiza o não-conhecimento do recurso. Refere-se ao parecer exarado no Recurso Extraordinário nº 399.705, assim resumido (folha 173):

Recurso extraordinário. Questões de índole infraconstitucional. Não conhecimento. No mérito. Matéria reservada à lei complementar não pode ser regulada por lei ordinária. Improvimento do apelo.

1 - "...é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação e/ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais."

2 - Determina o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que a aplicação retroativa da norma mais benéfica sempre que resultar em redução da penalidade cominada. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, por sua vez, restringe a aludida retroatividade benigna, com a expressão "a partir de 1º de abril de 1997". A limitação assim posta fere o sistema constitucional, por se tratar de regra sobre matéria reservada à Lei Complementar, não podendo ser modificada mediante Lei Ordinária.

3 - Recurso que não comporta conhecimento. No mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente. A publicação do acórdão atinente aos embargos de declaração deu-se no Diário de 7 de maio de 2003, quarta-feira (folha 81), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 2 de junho imediato, segunda-feira (folha 115).

Quanto ao óbice apontado pela Procuradoria Geral da República, de que se tem ofensa indireta à Constituição Federal pela errônea interpretação ou aplicação de normas legais, atente-se para a ementa do acórdão da Corte de origem relativo à Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 1998.04.01.020236 (folha 66):

CONSTITUCIONAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA.

1. Conflito existente entre lei ordinária que limita temporariamente a aplicação retroativa de penalidade mais benigna e lei complementar que estabelece a aplicação a ato não definitivamente julgado. Divergência doutrinária quanto à existência ou não relativamente à hierarquia.

2. Sempre que uma lei ordinária discrepar de normas gerais de direito tributário, a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, reconhecendo-se, no caso, vício de inconstitucionalidade, porque a lei ordinária invadiu competência reservada, constitucionalmente, à lei complementar.

3. A Constituição não fixou o conceito de "normas gerais de direito tributário", enumerando, exemplificativamente algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário Nacional podem ser tidas como

tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo.

4. São, contudo, "normas gerais" aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que complementarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades. Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Urbanístico, etc).

5. Hipótese em que o art. 106 do CTN fixa os princípios, as diretrizes, os critérios de aplicação da penalidade mais benigna e, portanto, é "norma geral de direito tributário, critério básico a ser aplicado uniformemente, garantia mínima do contribuinte, que não pode ser alterada por mera lei ordinária". Legislação ordinária que invadiu, desta forma, competência reservada à lei complementar - art. 146, III, "b", CF - e, assim, somente passível de alteração por outra lei complementar.

A partir dessa síntese, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 35, cabeça, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quanto à expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997" (folha 93). Constata-se que a glosa decorreu da regência, por norma ordinária, de matéria própria à norma complementar, considerando-se que o artigo 106 do Código Tributário Nacional, recebido com natureza de diploma complementar, impõe a aplicação de nova norma a fato pretérito, quando cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O recurso veio interposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que se concluiu, na origem, pela inconstitucionalidade do ato normativo, apenas cumprindo definir não o conflito, em si, entre a Lei nº 8.212/91, na



**RE 407.190 / RS**

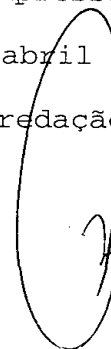
nova redação, e o disposto no Código Tributário Nacional, mas a invasão, pela lei ordinária, de campo reservado a lei complementar.

No mais, observe-se o fato de consubstanciar garantia constitucional a irretroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu. O preceito do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal há de ser tomado a partir de óptica teleológica, não se devendo potencializar o fato de se aludir a réu e de se ter o emprego da expressão "lei penal". Cumpre o empréstimo da maior eficácia possível a textos constitucionais que tratem de garantia para o cidadão. Daí a melhor doutrina - Roque Antonio Carrazza - entender o disposto no inciso em comento como a albergar toda e qualquer lei que encerre pena, ainda que de multa, pouco importando o envolvimento, ou não, de réu, de procedimento a revelar ação penal - "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, São Paulo, 2001, página 306/307, doutrina citada, no acórdão relativo ao julgamento da apelação, pelo relator, juiz Luiz Carlos de Castro Lugon. Esse enfoque, todavia, não é indispensável a chegar-se ao desprovimento do recurso do Instituto. A conclusão da Corte de origem quanto a ter-se norma que verse sobre pena tributária de multa é inafastável. O artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, ao dispor competir à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, mostra-se exemplificativo, na referência que se segue a certos temas nas alíneas. Isso decorre do fato de as alíneas estarem antecedidas

**RE 407.190 / RIO GRANDE DO SUL**

de texto contendo o vocábulo "especialmente", evidenciando-se, é de repetir, a clara natureza exemplificativa. A multa tributária diz respeito à seara das normas gerais, porquanto há de ser imposta de forma linear no território nacional, não se fazendo com especificidade limitadora geograficamente. O legislador ordinário, ao proceder, como fez, à disciplina da matéria, limitando no tempo o benefício que estampou a redução da multa, adentrou, sem dúvida alguma, o trato de norma geral tributária, conflitando a regência - por lei ordinária - com o teor do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Em última análise, a lei ordinária acabou limitando a regra da lei complementar que, sob o ângulo retroativo, surge abrangente. Daí a inconstitucionalidade declarada pela Corte de origem.

Por tais razões, conheço e desprovejo o recurso interposto, declarando a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97.



27/10/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.190-8 RIO GRANDE DO SUL

*mi*  
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)- Ministro Marco Aurélio, trata-se do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação "para os fatos geradores ocorridos a partir 1º de abril de 1987" dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Correto? Ocorre que o dispositivo do artigo 35, hoje, tem nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

*mi*  
"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:"

A regra do artigo 35, que restringia a partir de 1º de abril de 1977, foi alterada pela redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Mas, no caso, estamos perante uma situação concreta, em que provavelmente exige-se multa com base na redação anterior. Deve ser uma situação dessa natureza. Então, temos que resolver o caso concreto e reconhecer o direito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Declarada a inconstitucionalidade da norma.

*mi*  
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)- Para efeitos da norma, porque a norma já não existe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)- Incidental, mas tem sido utilizada a técnica de declaração incidental, com certa redação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)- Para esse efeito, em relação aos fatos da causa, porque a norma não mais existe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)- Só não teremos a comunicação ao Senado Federal, porque ela tem o objetivo de suspender a execução da norma. Vossa Excelência tem toda razão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Ministro Marco Aurélio, a lei veio apenas mais severamente?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)- Menos severamente, mas limitou a diminuição da pena. E aí, o Tribunal de origem proclamou - e eu agora já endosso - que, ao fazê-lo, o legislador ordinário atuou em campo reservado à lei complementar e alterou o próprio Código Tributário Nacional que tem uma norma linear revelando que a lei mais benéfica, sob o ângulo da multa, é retroativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - De fato, o Código Tributário Nacional, no artigo 106, II, "c", regula a aplicação da lei a caso pretérito. Uma das hipóteses é justamente quando deixa de definir como infração ou "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)- Vossa Excelência não entende que essa norma do Código Tributário Nacional é complementar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Aí surge o questionamento: poderia uma norma de patamar inferior, uma norma ordinária propriamente dita, não no sentido leigo, alterar e restringir?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Daquilo que é norma geral, não poderia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Essa premissa da decisão da Corte de origem é a do meu voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - A minha dúvida é se a colisão com norma geral tributária se resolve no campo da legalidade. Pode-se-ia falar em inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)- Não, Excelência. Veja: aqui, estamos discutindo se o legislador ordinário invadiu o campo reservado, pela Carta da República, ao legislador complementar. O conflito é com o artigo 146 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É o contraste substancial entre a norma complementar e a norma ordinária, que tratou de matéria reservada à lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vamos esquecer o Código Tributário Nacional. Não houvesse o Código Tributário Nacional e viesse essa norma, mas sob o cunho ordinário, não estaria a conflitar com o artigo 146 da Constituição Federal, no que exige lei complementar? Estaria.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Assentada que a norma é de hierarquia complementar, exige lei complementar, pouco importa até se lhe fosse idêntica a lei ordinária: haveria a inconstitucionalidade formal.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Invasão de campo reservado à lei complementar. Só por curiosidade, Sr. Presidente, todos sabemos - desde, pelo menos, Souto Maior Borges e Geraldo Ataliba, também - que Geraldo se retratou depois da monografia de Souto Maior, quando afirmou que não havia uma hierarquia entre as leis.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Em seu primeiro livro, Geraldo fala na superioridade hierárquica. Depois da monografia, que se tornou livro, do professor Souto Maior Borges, Ataliba se retratou, dizendo que se rendia ao mestre Souto Maior Borges. Mas há um tipo de lei complementar com hierarquia superior: aquele, por exemplo, do artigo 59, parágrafo único da Constituição, que regula o fazimento de leis ordinárias e até de lei complementar.

Se os meus Colegas, que votam antes de mim, estiverem de acordo, anteciparia o pedido de vista; e prometeria trazê-lo ...

*N* O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não prometa. Depende da organização da pauta.

*O* O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Só teremos espaço daqui a dois anos para o reingresso desse processo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, está bem.

*Mi*  
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vossa Excelência pede vista?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Não, não. Se pudesse eu trazer em breve ...

*Mi*  
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Acompanha o voto do Relator?

*Mi*  
O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Acompanho o Relator.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Deixemos assentado o seguinte: não se trata, tecnicamente, de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Apenas a lei complementar tem seu regime jurídico definido pelo seu processo de elaboração diferenciado e por um campo material de incidência previamente reservado pela Constituição.

Entretanto, em matéria de tecnologia legislativa, há uma ascendência da lei complementar, segundo o parágrafo único do artigo 59.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Tanto que a lei ordinária não pode revogar a complementar.

*Mi*  
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Evidente que não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso nos levaria à ilegalidade. Na técnica do recurso extraordinário, se formos cogitar da incompatibilidade material, isso nos levaria a não poder examinar o problema, porque o vício é de ilegalidade. Agora, há vício de inconstitucionalidade se se conclui que a matéria é de

reserva de lei complementar. Aí a inconstitucionalidade independe do conteúdo da lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - De inconstitucionalidade formal.

*mi* O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mesmo que materialmente não seja contrária.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.190-8

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

RECDO.(A/S): CALÇADOS PÔR-DO-SOL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ERLI TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", constante do *caput* do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 27.10.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário